DECISÃO Nº 29.843 PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO TC : 007771/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe SERGIPEPREVIDÊNCIA
ASSUNTO : 033 - Pensão Previdenciária ou Especial
INTERESSADA : Rosa Maria Divino de Matos
ADVOGADO : Não há
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº. 548/2018
RELATOR : Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima

EMENTA: Legal, para fins de registro, ato de concessão de pensão previdenciária, devendo ser observado, para revisão dos proventos o regime de revisão anual.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da Primeira Câmara, realizada no dia 09/10/2018, sob a Presidência em exercício do Senhor Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo, por unanimidade dos votos, julgar pela **LEGALIDADE** a concessão de pensão previdenciária de Rosa Maria Divino de Matos, nos termos da Proposta de Decisão do eminente Conselheiro Substituto Relator Alexandre Lessa Lima.

Carlos Alberto Sobral de Souza
Conselheiro Presidente

Alexandre Lessa Lima
Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 30/10/2018 09:58:42
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 30/10/2018 11:16:28
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 30/10/2018 19:41:02

RELATÓRIO

Tratam os autos de concessão de Pensão Previdenciária a Rosa Maria Divino de Matos, beneficiária do ex-contribuinte José Andrade de Matos, RG nº. 363.379, inscrito no CPF sob nº. 085.394.995-68, que ocupou o cargo de Cabo, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Sergipe, falecido em 27/10/2016, conforme certidão de óbito (fls. 03).

A interessada teve sua pensão previdenciária concedida por meio da Portaria nº. 3134/2016 (fls. 20), devidamente fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe, nº. 27.596, em 13/12/2016 (fls. 22).

O Sergipe Previdência por meio de sua Diretoria Executiva (fls.19), fundamentada em parecer da Procuradoria Jurídica, verificou a presença dos requisitos que autorizam a concessão do benefício pretendido, estando em conformidade com art. 12, I, art. 50, I e art. 54, I, da LC nº. 113/2005, devendo o benefício ser implantado a contar da data do óbito, pois requerido em até 30 (trinta) dias dessa data, aprovando os cálculos dos proventos da Pensão por Morte nos termos do art. 40, § 7º, I, da CF/1988 com redação da EC nº. 41.

A Coordenadoria Jurídica deste Tribunal de Contas, diante da documentação apresentada, em parecer às fls. 25/26, manifesta-se favoravelmente ao ato de concessão do benefício, visto que preenchido os requisitos legais, tendo direito a proventos integrais e revisão anual.

O representante do Ministério Público Especial, o douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, em Parecer nº. 548/2018 (fls. 31/32), com base na documentação acostada nos autos, opina pelo reconhecimento da legalidade do registro do ato de pensão previdenciária.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 30/10/2018 09:58:42
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 30/10/2018 11:16:28
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 30/10/2018 19:41:02

PROPOSTA DE DECISÃO

Versam os autos sobre a concessão de Pensão Previdenciária a Rosa Maria Divino de Matos, beneficiária do ex-contribuinte José Andrade de Matos, que ocupou o cargo de Cabo, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Sergipe.

Verifica-se, pela análise das informações apresentadas, que a beneficiária faz jus à pensão no valor de R$ 5.105,60 (cinco mil, cento e cinco reais e sessenta centavos), atendendo os requisitos legais pertinentes ao pleito referido, conforme Planilha de Cálculo de Pensão (fls. 18).

A Coordenadoria Jurídica, bem como o *Parquet* Especial, emitiram parecer no sentido da legalidade do pedido de Pensão Previdenciária, uma vez obedecidos os mandamentos legais regentes à espécie.

Outrossim, considerando a documentação acostada aos autos, constata-se que o regime a ser seguido no presente caso é o da revisão anual, nos termos do art. 40, § 8º da Constituição Federal.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrito, apresento **Proposta de Decisão** pela **Legalidade da Pensão Previdenciária, observado o regime da revisão anual** da interessada Rosa Maria Divino de Matos, em consonância com os pareceres da digna Coordenadoria Jurídica e do Ilustríssimo Ministério Público Especial.

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 30/10/2018 09:58:42
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 30/10/2018 11:16:28
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 30/10/2018 19:41:02

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando que a Pensão Previdenciária em comento foi concedida através da Portaria nº. 3134/2016 (fls. 20), devidamente fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe, 27.596, em 13/12/2016 (fls. 22);

Considerando que as Informações prestadas pela Coordenadoria Jurídica deste Tribunal de Contas concluem pela legalidade da concessão do benefício;

Considerando que o processo encontra-se instruído de acordo com a Resolução TC nº. 244/2007 com nova redação dada pela Resolução TC nº. 284/2013;

Considerando que o douto representante do Ministério Público Especial, anui com os cálculos elaborados tanto pelo órgão de origem como pela Coordenadoria Jurídica desta Corte de Contas, concluindo pela legalidade do ato de concessão da pensão previdenciária da interessada;

Considerando que deve ser observado o regime de revisão anual, nos termos do art. 40, § 8º da Constituição Federal;

Considerando a Proposta de Decisão do Relator e o mais que dos autos consta,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, em Sessão da **Primeira Câmara**, realizada no dia 09/10/2018, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a concessão de pensão previdenciária, em favor da interessada **Rosa Maria Divino de Matos**, beneficiária do ex-contribuinte José Andrade de Matos, no importe de **R$ 5.105,60 (cinco mil, cento e cinco reais e sessenta centavos)**, devendo ser aplicado o regime de revisão anual, nos termos dos art. 12, I, art. 50, I e art. 54, I da LC nº. 113/2005 e art. 40, §§ 7º, I e 8º da CF/1988, conforme discriminação abaixo:

BENEFICIÁRIA	DEPENDÊNCIA	PERCENTUAL	VALOR
Rosa Maria Divino de Matos	Cônjuge	100%	R$ 5.105,60

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 30/10/2018 09:58:42
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 30/10/2018 11:16:28
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 30/10/2018 19:41:02

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Clóvis Barbosa de Melo (Presidente em exercício), Luiz Augusto Carvalho Ribeiro e o Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho**.

Presente o Conselheiro Substituto **Alexandre Lessa Lima** (Relator) com Proposta de Decisão.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala de Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,** em Aracaju, **30 de outubro de 2018**.

Conselheiro CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Presidente

Cons. Substituto ALEXANDRE LESSA LIMA
Relator

Fui Presente**:**

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 30/10/2018 09:58:42
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 30/10/2018 11:16:28
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 30/10/2018 19:41:02